



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/182 (PLU-TV)

Queixa de Ossanda Líber dos Santos, presidente do partido NOVA DIREITA, «sobre o tratamento desigual na cobertura televisiva da RTP da campanha eleitoral» para as legislativas de 18 de maio de 2025

Lisboa
28 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/182 (PLU-TV)

Assunto: Queixa de Ossanda Líber dos Santos, presidente do partido NOVA DIREITA, «sobre o tratamento desigual na cobertura televisiva da RTP da campanha eleitoral» para as legislativas de 18 de maio de 2025

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 4 de maio de 2025, uma queixa subscrita por Ossanda Líber dos Santos (doravante, Queixosa), presidente do partido NOVA DIREITA (ND), «sobre o tratamento desigual na cobertura televisiva da RTP da campanha eleitoral» para as legislativas de 18 de maio de 2025.
2. Dirigindo-se à RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., a Queixosa contesta a opção editorial de «agrupar as reportagens sobre as campanhas dos partidos sem assento parlamentar, separando-as das dos partidos com representação parlamentar», alegando que «resulta numa clara desigualdade de tratamento, que consideramos discriminatória e lesiva do princípio de equidade que deve pautar a cobertura jornalística em período eleitoral.»
3. Acrescenta que «[a] separação confere menor visibilidade e relevância às campanhas dos partidos sem assento parlamentar, como o NOVA DIREITA, reforçando uma percepção de hierarquia entre forças políticas que não corresponde ao espírito democrático de igualdade de oportunidades.»
4. Também argumenta que «[t]odos os partidos concorrentes às eleições legislativas devem beneficiar de um tratamento justo e equilibrado, independentemente da sua atual representatividade parlamentar, conforme estipulado nos princípios de pluralismo e imparcialidade que regem o serviço público de televisão.»

5. Em face do exposto, a Queixosa solicita que «a RTP reveja esta prática e passe a integrar a cobertura da campanha do NOVA DIREITA, e de outros partidos na mesma situação, de forma equitativa, nos blocos noticiosos, assegurando que todas as forças políticas sejam apresentadas em igualdade de circunstâncias e de forma individualizada.»

II. Parecer da CNE

6. Para cumprimento do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a 6 de maio de 2025, a ERC remeteu a queixa do NOVA DIREITA à Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), com vista à obtenção do seu parecer.
7. A 9 de maio, a CNE remeteu à ERC a deliberação adotada na reunião plenária da véspera.
8. Descritos os argumentos da Queixosa e a posição da RTP, que a CNE notificou para se pronunciar sobre o teor da queixa (ver adiante), a deliberação refere:

«3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) O participante é parte legítima, face ao que estabelece o n.º 1 do artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) Sem prejuízo da letra das normas constantes da citada Lei, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Importa também respeitar os critérios previstos no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

III. Pronúncia da RTP

9. A CNE procedeu à notificação da RTP para se pronunciar sobre o teor da queixa do ND, pelo que, de acordo com o princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos, ter-se-á em consideração a oposição apresentada nessa sede, e que a seguir se reproduz.
10. Na sua resposta, o diretor de Informação de Televisão da RTP argumenta o seguinte:

«A candidatura representada pela Queixosa não obteve representação parlamentar nas últimas eleições legislativas, pelo que a cobertura noticiosa da sua atividade bem como a participação em debates deverá pautar-se por um princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial que assiste aos diferentes órgãos de comunicação social, sobretudo considerando as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão e o facto de o tratamento jornalístico não se confundir com tempos de antena.»

IV. Descrição

11. A queixa do NOVA DIREITA não especificava o serviço noticioso a que se reportava. Atendendo à incidência da queixa na campanha eleitoral, e tendo dado entrada no primeiro dia desse período, isto é, a 4 de maio de 2025, foram visionadas as edições desse dia dos serviços noticiosos da RTP1: “Jornal da Tarde” e “Telejornal”.
12. A edição do “Jornal da Tarde” abriu com o anúncio da abertura oficial da campanha eleitoral. As primeiras peças são diretos aos locais em que as candidaturas de partidos com assento parlamentar almoçam, no dia em que iniciaram as suas campanhas, e reportagens sobre os acontecimentos da manhã, com a seguinte ordem de apresentação: AD - COLIGAÇÃO PSP/CDS (AD), Partido Socialista (PS), CHEGA (CH), Iniciativa Liberal (IL) e Coligação Democrática Unitária (CDU). LIVRE (L), Bloco de Esquerda (B.E.), PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN), neste caso sobre o evento da véspera de apresentação do programa eleitoral e dos seus candidatos, apenas tiveram uma reportagem sobre as ações de campanha.
13. Após este primeiro segmento, é abordado o facto de decorrer nesse dia o debate televisivo entre todas estas candidaturas, com a intervenção do diretor de Informação de Televisão da RTP, que antecipa os temas que serão tratados. A seguir, uma peça de resumo da última entrevista da RTP aos candidatos com assento parlamentar, no caso, a Pedro Nuno Santos, encerra a cobertura informativa das candidaturas com aquela representação.

14. No encalço, o “Jornal da Tarde” apresenta três reportagens sobre as ações de campanha de três candidaturas extraparlamentares: ND, Reagir Inclui Reciclar (R.I.R.) e Partido Popular Monárquico (PPM).
15. Na abertura do “Telejornal” de 4 de maio de 2025 o destaque vai para o último debate televisivo com todos os candidatos com representação parlamentar, que se seguirá ao noticiário. Seguem-se reportagens sobre a abertura oficial da campanha eleitoral, com informação sobre as seguintes candidaturas: AD, PS, CH, IL, B.E., CDU, L, ND, R.I.R e PPM.

V. Análise e fundamentação

16. A queixa do NOVA DIREITA tem como fundamento a alegada desigualdade de tratamento das candidaturas através da cobertura jornalística conferida pela RTP à campanha eleitoral para a Assembleia da República (AR), referindo-se em particular à opção editorial de agrupar as reportagens dos partidos sem assento parlamentar separando-as das reportagens dos partidos representados na AR.
17. Considerando que a queixa se reporta a um período eleitoral, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece a cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e da qual resulta, como princípio orientador, que «os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais» (artigo 4.º).
18. Relativamente ao tratamento editorial das candidaturas, o artigo n.º 5 da mesma lei define que «deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.»
19. O artigo n.º 6 acrescenta que, no «período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor

informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.»

20. Nas legislativas de 2024, a ERC já teve oportunidade de apreciar uma queixa de teor semelhante apresentada pela candidatura do ND, com a decisão a ser transposta para a Deliberação ERC/2024/109 (PLU-TV), de 6 de março de 2024.
21. Nesse ato eleitoral, que elegeu nove partidos para a AR¹, o NOVA DIREITA não obteve representação parlamentar.
22. Olhando para o tratamento noticioso que a *RTP1* conferiu às candidaturas na abertura da campanha eleitoral, verifica-se que o partido liderado por Ossanda Líber viu a sua ação inaugural de campanha coberta por aquele serviço de programas, tanto no “Jornal da Tarde” como no “Telejornal”.
23. O alinhamento informativo do noticiário da tarde começou por dar destaque aos eventos do dia dos partidos com representação na AR, contemplando não apenas as suas primeiras ações de campanha eleitoral como a antevisão do debate desse dia pelo diretor de Informação da *RTP1*. Só depois de fechadas todas as peças sobre as candidaturas com assento parlamentar é que foram lançadas as reportagens das ações de campanha dos partidos extraparlamentares.
24. No noticiário de horário nobre da *RTP1* todas as peças especificamente dedicadas às ações de campanha do dia das candidaturas parlamentares e extraparlamentares foram dadas em sequência, antecedidas do destaque de abertura do “Telejornal”: o debate final com os líderes de todos os partidos com assento parlamentar.
25. Ora, considerando que a cobertura noticiosa da atividade das candidaturas se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, sem prejuízo da relevância editorial e da liberdade que assiste aos diferentes órgãos de comunicação social, considera-se que a opção editorial seguida pela RTP, num e noutro serviço noticioso, não colide com as normas aplicáveis.
26. Na esteira do que foi notado em decisões anteriores, importa acrescentar que se mantém atual fazer referência ao facto de a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prever

¹ PSD, PS, CH, IL, B.E., PCP, L, CDS-PP e PAN.

a sua revisão no prazo de um ano após a entrada em vigor (cf. artigo 13.º), o que poderia facilitar a correção de algumas fragilidades que nela têm sido identificadas.

27. Por fim, e conforme se verificou nas eleições de 2024, sublinha-se que a ERC está a acompanhar a presença das diversas candidaturas concorrentes às eleições legislativas de 18 de maio de 2025 nos órgãos de comunicação social, durante o período eleitoral, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral cumpre as exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa contra a RTP subscrita por Ossanda Líber dos Santos, presidente do NOVA DIREITA, por alegada desigualdade de tratamento na cobertura jornalística da campanha eleitoral para as legislativas de 18 de maio de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, n.º 3 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Arquivar o processo por não se verificarem indícios de que as regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, tenham sido ultrapassadas.
2. Salientar que, oportunamente, a ERC divulgará o resultado da monitorização da presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições legislativas de 2025.

Lisboa, 28 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola